



Professor

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2019/447

Assunto: TAC MAGNO VITÓRIO DE FARIAS FRAGOSO

DESPACHO

Considerando a documentação constante no Processo Administrativo em epígrafe, mormente o Despacho GPAPJ nº 193/2019 da Procuradoria Administrativa deste Sodalício, AUTORIZO o pagamento do valor de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais), devido ao professor MAGNO VITÓRIO DE FARIAS FRAGOSO, que ministrou o curso com o tema FERRAMENTA SAJ, nos dias 07/01 e 08/02/2019, correspondente à carga horária total de 15 horas/aula total, na Categoria Conteudista.

No ato da assinatura, se faz necessária a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas, declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Tribunal, que evidencie a prática de nepotismo, vedadas pelas Resoluções nº 156, de 08 de agosto de 2012 e nº 07, de 18 de outubro de 2005, com as alterações promovidas pela Resolução nº 229, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça CNJ; declaração de inexistência de fato posterior que impeça de contratar com a administração, conforme artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como declaração em que ateste cumprir com o prescrito no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93. À Subdireção Geral para providências.

Maceió, 26 de março de 2019.

Des. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO  
Diretor-Geral da ESMAL

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS.  
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/447).

DAS PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E MAGNO VITÓRIO DE FARIAS FRAGOSO

DO OBJETO: O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Poder Judiciário de Alagoas relativo ao pagamento de Serviços Prestados pelo Professor MAGNO VITÓRIO DE FARIAS FRAGOSO, no valor global de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais), para ministrar o curso: FERRAMENTA SAJ, com carga horária total de 15h/a, na Categoria de Professor Conteudista na titulação de Nível Superior, ocorrerá nos dias 07/01 e 08/02/2019, na Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas ESMAL, conforme consta no Processo Administrativo nº 2019/447.

DO VALOR: O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais), com os recursos alocados no orçamento do FUNDESMAL, nos seguintes programas:

PROGRAMA DE TRABALHO: 02.061. 0003. 2279 - MANUTENÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS, FONTE DE RECURSO: 0291, NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA.

PROGRAMA DE TRABALHO: 02.061. 0003. 2279 - MANUTENÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS, FONTE DE RECURSO: 0291, NATUREZA DA DESPESA: 33.90.47 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS.

DO FORO: As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Maceió AL, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Maceió, 26 de março de 2019.

FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO  
Desembargador Diretor da ESMAL

MAGNO VITÓRIO DE FARIAS FRAGOSO  
Professor

Corregedoria

Chefia de Gabinete

---

Processo nº 2019/1375

Requerente: Allyson Jorge Lira de Amorim - Magistrado

Representado: Jairo Xavier Costa

Objeto: Encaminhamento de documento

DECISÃO

---



01. Trata-se de procedimento administrativo levado a termo através de e-mail encaminhado pelo Juiz Allyson Jorge Lira de Amorim à Chefia de Gabinete desta CGJ, acompanhado de cópias dos Processos nºs 0700135-45.2016.8.02.0012 (doc. 3 – ID: 609117), 0700136-30.2016.8.02.0012 (doc. 4 – ID: 609119), 0700198-70.2016.8.02.0012 (doc. 5 – ID: 609121), 0700202-10.2016.8.02.0012 (doc. 6 – ID: 609123), 0700456-12.2018.8.02.0012 (doc. 7 – ID: 609125), 0700904-53.2016.8.02.0012 (doc. 8 – ID: 609127) e 0700971-18.2016.8.02.0012 (doc. 9 – ID: 609129), noticiando possíveis irregularidades na autuação do Magistrado **Jairo Xavier Costa** para que fossem adotadas as medidas pertinentes.

02. Devidamente notificado, o Magistrado apresentou suas informações (doc. 14 – ID: 631179), onde informou que já havia respondido em relação aos referidos processos em audiências realizadas na CGJ, inclusive com o agendamento de outra audiência programada para a oitiva de um servidor da Comarca de Girau do Ponciano, designada para o dia 27/02/2019, às 9h, da qual teria sido intimado a comparecer, afirmando, por fim, que estaria à disposição da Corregedoria.

03. Remetidos os autos aos Juizes Auxiliares desta CGJ, foi ofertado parecer (doc. 16 – ID: 562270), opinando pela instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar com vistas à apuração da responsabilidade do Magistrado Jairo Xavier Costa, por manifesta negligência no cumprimento de seus deveres funcionais (art. 7º, inciso I, da Resolução CNJ nº 135/2011).

04. Pelo que se infere dos autos, mais precisamente do cotejo dos documentos que foram encaminhados por e-mail pelo requerente, militam em desfavor do Juiz Jairo Xavier Costa os fatos perpetrados no âmbito dos Processos nºs 0700135-45.2016.8.02.0012 (doc. 3 – ID: 609117), 0700136-30.2016.8.02.0012 (doc. 4 – ID: 609119), 0700198-70.2016.8.02.0012 (doc. 5 – ID: 609121), 0700202-10.2016.8.02.0012 (doc. 6 – ID: 609123), 0700456-12.2018.8.02.0012 (doc. 7 – ID: 609125), 0700904-53.2016.8.02.0012 (doc. 8 – ID: 609127) e 0700971-18.2016.8.02.0012 (doc. 9 – ID: 609129), que dizem respeito a pedidos de adjudicação compulsória de imóveis, liminarmente deferidos sem quaisquer elementos de convicção, bem como sem a devida cautela ou cuidado necessários ao resguardo das partes, do objeto da pretensão e do próprio exercício da Jurisdição, senão vejamos:

<p><b>Processo nº 0700135-45.2016.8.02.0012 - Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Danos Morais c/c Pedido de Liminar</b> ajuizada por Altair Manoel Gomes em face de Julita Penido Simosen</p>	<p>Foi prolatada sentença pelo Juiz Jairo Xavier Costa homologando suposto acordo firmado entre as partes e, posteriormente, determinada a adjudicação do imóvel.</p> <p><b>Fatos que chamam a atenção no referido processo:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O endereço da ré que foi declinado na inicial não existia (fl. 53 – doc. 3 – ID: 609117), enquanto o endereço constante no banco de dados do Sistema Infoseg dá conta de que ela residia no Município do Rio de Janeiro (RJ);</li> <li>- A ré Julita Penido Simosen faleceu no ano de 1994 (fl. 84 – doc. 3 – ID: 609117);</li> <li>- O autor, residente no município de Girau do Ponciano, ter adquirido de uma pessoa supostamente residente na cidade de Boca da Mata um imóvel localizado no município do Rio de Janeiro/RJ;</li> <li>- A tramitação de um pedido de adjudicação compulsória referente a um imóvel situado no município do Rio de Janeiro/RJ;</li> <li>- A existência de outros processos com acordos de pedido da adjudicação de imóveis localizados em outras Unidades da Federação com valores de mercado altíssimos (São Paulo e Bahia);</li> <li>- A representação da parte autora, em alguns dos feitos, pelo mesmo advogado (Ivan Bergson Vaz de Oliveira – OAB/AL nº 8.105)</li> </ul>
<p><b>Processo nº 0700136-30.2016.8.02.0012 – Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Danos Morais c/c Pedido de Liminar</b> ajuizada por Ignês Arpini e outros em desfavor de Gomes Oliveira Comércio de Fertilizantes Ltda. – ME e outros</p>	<p>Foi proferida decisão pelo Juiz Jairo Xavier Costa concedendo tutela antecipatória compelindo o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eunápolis/BA, para proceder a abertura de matrícula e registro dos imóveis descritos na exordial.</p> <p><b>Fatos que chamam a atenção no referido processo:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- As autoras são estudantes (duas delas menores) e, mesmo nessa condição, firmaram uma promessa de compra e venda de um imóvel de 5.939,97 m<sup>2</sup> localizado no município de Eunápolis/BA, pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);</li> <li>- Houve o deferimento do pedido de pagamento das custas ao final, sem que o Juiz exigisse a comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as custas iniciais do processo;</li> <li>- As autoras residiriam na zona rural do município de Campo Grande/AL, mas os documentos que constam à fl. 15 (doc. 4 – ID: 609119) revela indícios de um possível vínculo daquelas com o Estado da Bahia;</li> <li>- A tramitação de um pedido de adjudicação compulsória referente a um imóvel situado no município de Eunápolis/BA;</li> <li>- A existência de outros processos com acordos de pedido da adjudicação de imóveis localizados em outras Unidades da Federação com valores de mercado altíssimos (São Paulo e Rio de Janeiro);</li> <li>- A representação da parte autora, em alguns dos feitos, pelo mesmo advogado (Ivan Bergson Vaz de Oliveira – OAB/AL nº 8.105)</li> </ul>



<p><b>Processo nº 0700198-70.2016.8.02.0012 – Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Hebert Valerie Brito Lopes em face de Gilberto Mottin Filho e Ana Maria Figliolini Mottin.</b></p>	<p>Foi proferida decisão pelo Juiz Jairo Xavier Costa concedendo a antecipação de tutela, com a adjudicação do imóvel, antes da citação dos réus.</p> <p>Posteriormente foi prolatada sentença pelo mesmo Juiz homologando suposto acordo firmado entre as partes e, posteriormente, determinando a adjudicação do imóvel.</p> <p><b>Fatos que chamam a atenção no referido processo:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Consta nos autos certidão do Oficial de Justiça do Estado de São Paulo de que não conseguiu proceder à citação em razão de os réus não constarem na lista de moradores do Edifício Caçapava (fl. 57 - doc. 5 – ID: 609121);</li><li>- A aquisição de um imóvel de área total de 781,193m<sup>2</sup> pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);</li><li>- O endereço dos réus indicado na inicial é diverso do que consta no banco de dados do Sistema Infoseg (fls. 197/198 – Doc. 5 – ID: 609121) e diferente do endereço constante na procuração supostamente conferida pelos réus ao advogado Mario Eduardo Lemos Gontijo (OAB/AL nº 8365B), acostada com a petição de renúncia do prazo recursal;</li><li>- Houve o deferimento do pedido de pagamento das custas ao final sem que o Juiz exigisse a comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as custas iniciais do processo;</li><li>- A tramitação de um pedido de adjudicação compulsória referente a um imóvel situado no município de São Paulo/SP;</li><li>- A existência de outros processos com acordos de pedido de adjudicação de imóveis localizados em outras unidades da federação com valores de mercado altíssimos (São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro);</li><li>- A representação da parte autora, em alguns dos feitos, pelo mesmo advogado (Ivan Bergson Vaz de Oliveira – OAB/AL nº 8.105)</li></ul>
--	---



<p><b>Processo nº 0700202-10.2016.8.02.0012 – Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada</b> ajuizada por Altair Manoel Gomes em desfavor de Cláudia Maria Vitória Loureiro da Cunha.</p>	<p>Foi proferida decisão pelo Juiz Jairo Xavier Costa concedendo a antecipação de tutela, com a adjudicação do imóvel, antes da citação dos réus.</p>
<p><b>Processo nº 0700456-12.2018.8.02.0012 – Incidente de falsidade</b> ajuizado por Cláudia Maria Vitória Loureiro da Cunha distribuído por dependência ao Processo nº 0700202-10.2016.8.02.0012</p>	<p>Posteriormente foi prolatada sentença pelo mesmo Juiz homologando suposto acordo firmado entre as partes e, posteriormente, determinada a adjudicação do imóvel.</p>
	<p><b>Fatos que chamam a atenção nos processos:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Houve o deferimento do pedido de pagamento das custas ao final sem que o Juiz exigisse a comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as custas iniciais do processo;</li> <li>- O autor residiria no município de Campo Grande/AL, mas sua CNH que consta à fl. 151 (doc. 6 – ID: 609123) revela indícios de um possível vínculo daquele com o Estado do Espírito Santo;</li> <li>- Apesar desta ação (Processo nº 0700202-10.2016.8.02.0012) ter sido ajuizada menos de um mês após à protocolização do Processo nº 0700135-45.2016.8.02.0012 pelo mesmo advogado, o endereço do autor foi grafado de forma diferente;</li> <li>- Consta que a ré residia no bairro de Ponta Verde em Maceió/AL, quando na verdade a ré Cláudia Maria Vitória Loureiro da Cunha Junqueira, de acordo com sua qualificação no Processo nº 0700456-12.2018.8.02.0012, reside na cidade de Cuiabá/MT.</li> <li>- A aquisição de três imóveis com áreas de 387,5m<sup>2</sup> (São Paulo/SP), 10.000m<sup>2</sup> (Santos/SP) e 280m<sup>2</sup> (Guarujá/SP), pelo valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), que, de acordo com o incidente de falsidade (Processo nº 0700456-12.2018.8.02.0012), valiam mais de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);</li> <li>- Contrato supostamente celebrado “por meio de procurador”, sem que tivesse sido procedida a juntada do instrumento procuratório;</li> <li>- O contrato foi redigido com o nome de solteira quando ela já era casada;</li> <li>- O autor juntou dois recibos dando conta da suposta quitação e, mesmo assim, firmou o suposto acordo para corrigir os juros incidentes sobre o atraso das parcelas referentes à venda dos imóveis (anunciou pagamento à vista, mas formalizou acordo para pagar parcelas devidas);</li> <li>- Consta no contrato que o instrumento foi celebrado pelo vendedor, ora representado, e mesmo assim o documento estaria assinado pela própria vendedora;</li> <li>- Firma falsa reconhecida pelo Cartório do 3º Ofício de Notas de Maceió/AL;</li> <li>- Dissonância entre a assinatura apresentada pela autora do incidente e as apostas no contrato e recibos acostados aos autos do Processo nº 0700202-10.2016.8.02.0012.</li> <li>- A tramitação de um pedido de adjudicação compulsória referente a imóveis situado nos municípios de São Paulo/SP, Santos/SP e Guarujá/SP;</li> <li>- A existência de outros processos com acordos de pedido de adjudicação de imóveis localizados em outras Unidades da Federação com valores de mercado altíssimos (São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro)</li> <li>- A representação da parte autora, em alguns dos feitos, pelo mesmo advogado (Ivan Bergson Vaz de Oliveira – OAB/AL nº 8.105).</li> </ul>



<p><b>Processo nº 0700904-53.2016.8.02.0012 – Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Marcos Munhoz em desfavor de Jorge Vampré Júnior</b></p>	<p>Foi proferida decisão pelo Juiz Jairo Xavier Costa concedendo a antecipação de tutela, com a adjudicação do imóvel, antes da citação dos réus.</p> <p>Posteriormente foi prolatada sentença pelo mesmo Juiz homologando suposto acordo firmado entre as partes e, posteriormente, determinada a adjudicação do imóvel.</p> <p><b>Fatos que chamam a atenção no referido processo:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O endereço do réu que foi declinado na inicial não existia (fl. 42 – doc. 8 – ID: 609127), enquanto o endereço constante no banco de dados do Sistema Infoseg dá conta de ele residia no Município de São Paulo/SP;</li> <li>- O autor, residente no município de Girau do Ponciano, ter adquirido de uma pessoa supostamente residente na mesma cidade um imóvel localizado no município de São Paulo/SP;</li> <li>- De acordo com as informações colhidas junto ao Sistema Infoseg, o autor residiria no município de São Paulo/SP;</li> <li>- A aquisição de um imóvel, com área de 300.000m<sup>2</sup> em Guarulhos/SP pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em quatro pagamentos de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), cada;</li> <li>- Houve o deferimento do pedido de isenção das custas iniciais, sem que o Juiz exigisse a comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e sem qualquer fundamentação;</li> <li>- A tramitação de um pedido de adjudicação compulsória referente a um imóvel situado no município de São Paulo/SP;</li> <li>- A existência de outros processos com acordos de pedido de adjudicação de imóveis localizados em outras unidades da federação com valores de mercado altíssimos (São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro);</li> <li>- A representação da parte autora, em alguns dos feitos, pelo mesmo advogado (Felipe de Albuquerque Sarmento Barbosa – OAB/AL nº 7.407)</li> </ul>
<p><b>Processo nº 0700971-18.2016.8.02.0012 - Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Eunice Miranda Santos em desfavor de Doru Adrian Pascal e Jesse Franco Ferreira</b></p>	<p>Foi proferida decisão pelo Juiz Jairo Xavier Costa concedendo a antecipação de tutela, com a adjudicação do imóvel, antes da citação dos réus.</p> <p>Posteriormente foi prolatada sentença pelo mesmo Juiz homologando suposto acordo firmado entre as partes e, posteriormente, determinada a adjudicação do imóvel.</p> <p><b>Fatos que chamam a atenção no referido processo:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A autora, residente no município de Girau do Ponciano, ter adquirido de uma pessoa supostamente residente na mesma cidade um imóvel localizado no município de São Paulo/SP;</li> <li>- A aquisição de um imóvel com área de 30.662.186m<sup>2</sup> localizada nos municípios de Arujá, Guarulhos e Santa Isabel/SP pelo valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em três pagamentos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) e outro com metragem e localização indefinidos, pelo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em dois pagamentos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão).</li> <li>- Houve o indeferimento do pedido de Justiça gratuita, mas o deferimento do pagamento das custas ao final, sem que o Juiz exigisse a comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as custas iniciais do processo;</li> <li>- A tramitação de pedido de adjudicação compulsória referente a imóveis situados no município de São Paulo/SP;</li> <li>- A existência de outros processos com acordos de pedido de adjudicação de imóveis localizados em outras Unidades da Federação com valores de mercado altíssimos (São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro);</li> <li>- A representação da parte autora, em alguns dos feitos, pelo mesmo advogado (Felipe de Albuquerque Sarmento Barbosa – OAB/AL nº 7.407)</li> </ul>

05. Do cotejo dos aludidos autos, percebe-se que há entre as ações um vínculo formal que evidencia a prática de atos criminosos engendrados pelo mesmo meio de execução (*modus operandi*): ajuizamento de ações cominatórias de obrigação de fazer cumuladas com pedido de antecipação de tutela pelos mesmos advogados (Ivan Bergson Vaz de Oliveira – OAB/AL nº 8.105 e Felipe de Albuquerque Sarmento Barbosa – OAB/AL nº 7.407), com pedidos de adjudicação compulsória de imóveis localizados em outras Unidades da Federação (São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro).





06. Interessante notar que em quase a totalidade dos processos congêneres houve a edição de acordo em curto espaço de tempo: Processo nº 0700135-45.2016.8.02.0012 (Petição inicial datada de 19/2/2016 e acordo firmado em 20/8/2016); Processo nº 0700198-70.2016.8.02.0012 (Petição inicial datada de 10/3/2016 e acordo firmado em 1/11/2016); Processo nº 0700202-10.2016.8.02.0012 (Petição inicial datada de 11/3/2016 e acordo firmado em 20/5/2016); Processo nº 0700904-53.2016.8.02.0012 (Petição inicial datada de 24/11/2016 e acordo firmado em 18/1/2017); e Processo nº 0700971-18.2016.8.02.0012 (Petição inicial datada de 12/12/2016 e acordo firmado em 19/1/2017).

07. Nos autos do Processo nº 0700904-53.2016.8.02.0012 foi juntado, por equívoco, pelo Advogado do autor, o termo de acordo firmado entre Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda e Allan Ventura Pordeus Maia, que diz respeito ao Processo nº 0700914-97.2016.8.02, que assim como os demais teve o acordo homologado pelo Juiz Jairo Xavier Costa após curta tramitação do feito (Petição inicial datada de 20/11/2016 e acordo firmado em 23/01/2017). Conforme pude constatar por meio de consulta realizada junto ao Sistema SAJPG5, ainda não foi adotada qualquer providência em relação a esse processo pelo Juízo de origem.

08. Em todos os processos reportados, o Juiz Jairo Xavier Costa, em menoscabo do seu dever de ofício, deu validade a negócios jurídicos nulos, constituídos com base em documentos eivados de vícios, reconhecendo direitos e sendo agente fundamental para a concretização de práticas criminosas, que foram levadas a termo, inclusive, mediante a falsificação de documentos.

09. Evidentemente que a decisão antecipatória exige apenas uma cognição sumária, calcada em um juízo de probabilidade, mas, no caso, era a própria situação fática apresentada na ação que denotava a impossibilidade de se conferir um provimento antecipatório, mormente quando se constata que os imóveis estavam localizados em outros Estados, o que impedia a aferição da legitimidade/legalidade das informações.

10. Ressalte-se, por oportuno, que o referido Magistrado responde a vários processos nesta CGJ, revelando contumácia na prática de condutas irregulares em processos judiciais:

<b>Processo Administrativo nº 2017/3819</b>	Processo administrativo levado a termo através do Ofício nº 602-199/2017, encaminhado a esta CGJ pela Câmara Criminal com cópia dos autos do HC nº 0800011-72.2017.8.02.0000, da lavra do Des. Sebastião Costa Filho, para adoção de providências por esta CGJ, tendo em vista os atrasos injustificados na condução do processo, imputados à autoridade coatora: a) demora de 06 (seis) meses entre a citação do paciente e o início da audiência; b) demora de mais de 07 (sete) meses entre o início da audiência e seu término; c) determinação de diligências investigativas para qualificar o coautor do fato, que sequer foi denunciado, quando o processo já estava concluso para sentença.
<b>Processo Administrativo nº 2017/13791</b>	Ofício nº 3619-199/2017 encaminhado a CGJ por ordem do Desembargador <b>João Luiz de Azevedo Lessa</b> , Presidente da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para o cumprimento do comando exarado em Acórdão referente ao Habeas Corpus nº 0800052-39.2017.8.02.0000, no sentido de que foi evidenciado excessivo lapso temporal na internação da paciente infante, M. C. B. dos S., em desrespeito ao que determina o art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).
<b>Processo Administrativo nº 2018/5545</b>	Instaurado mediante provocação do Procurador-Geral da Justiça Alfredo Gaspar de Mendonça Neto, encaminhando a CGJ cópia integral do Processo nº 1045301-51.2017.8.26.0100, recebido da CGJ do Estado de São Paulo para ciência e providências necessárias.
<b>Processo Administrativo nº 2018/10800</b>	Instaurado em decorrência de Decisão proferida pelo Juiz Allysson Jorge Lira de Amorim no Processo nº 0700184-52.2017.8.02.0012, com indícios de irregularidades no negócio jurídico havido entre as partes.
<b>Processo Administrativo nº 2018/14622</b>	Ofício nº 915-283/2018 levado a termo pela Magistrada <b>Lorena Carla Santos Vasconcelos Sotto Mayor</b> , noticiando suposta falta disciplinar na atuação do Magistrado <b>Jairo Xavier Costa</b> no âmbito do Processo nº 0700584-18.2018.8.02.0049, pelo possível envolvimento do Magistrado, juntamente com outros indiciados, em fazer parte de um esquema de manipulação de acordos judiciais.
<b>Processo Administrativo nº 2019/2204</b>	Instaurado mediante provocação do Procurador-Geral da Justiça Alfredo Gaspar de Mendonça Neto, encaminhando a CGJ cópia integral do Processo SAJ/MPAL nº 02.2019.00000566-9, noticiando supostas irregularidades na condução do Processo nº 0700066-03.2019.02.0046, em tramitação na 3ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios.



11. Não bastassem as graves acusações que pesam sobre a pessoa do Magistrado, foi encaminhado a esta CGJ o Ofício nº 001/2019, pelo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios, Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho, noticiando irregularidades na atuação do Juiz Jairo Xavier Costa no âmbito dos Processos nºs 0700197-75.2019.8.02.0046 e 0700066-03.2019.8.02.0046, que serão devidamente apurados por este Órgão Correccional, fazendo constar o teor de mensagem recebida pelo Juiz investigado, que a despeito de não ter feito nenhum juízo de valor sobre possível caráter intimidatório ou imputação de prática de ato passível de repercussão nas órbitas criminal ou administrativa, fez questão de dar conhecimento a este Corregedor-Geral para que fossem adotadas as providências cabíveis ao caso.

12. Como bem explicitado no parecer encaminhado pelos Juízes da AEJA (doc. 16 – ID: 653515), esta CGJ não se presta ao papel de exercer a revisão das decisões judiciais que tenham sido proferidas pelo Magistrado, com base no seu livre convencimento motivado, desde que a motivação não tenha sido espúria, viciada ou criminosa ao ponto de malferir a própria jurisdição, desapegando-se do seu verdadeiro sentido, que é de tutelar aquele que detém a posição jurídica de vantagem do processo –, para servir a interesses escusos próprios ou de terceiros que com ele estão mancomunados.

13. Quer se dizer com isso que esta CGJ não pode se quedar inerte diante dos fatos que são postos ao seu conhecimento, sob pena de se tornar condescendente com as práticas que ferem a já tão combatida imagem do Poder Judiciário, mormente diante do sentimento social, que exige uma atuação mais enérgica dos poderes constituídos no combate da corrupção, da criminalidade, e de todo ato que tenha por escopo comprometer os valores construídos pela sociedade.

14. **Diante do exposto**, considerando os graves fatos noticiados nos presentes autos, com suposta violação às disposições contidas no art. 7º, incisos I e II, da Resolução nº 135/2011; arts. 8º, 24 e 37 da Resolução nº 60/2008 do Conselho Nacional de Justiça; art. 35, incisos I e VIII, da LOMAN, **ACOLHO**, na íntegra, o parecer dos Juízes Auxiliares, entendendo pela **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para fins de apuração da seguinte conduta: suposta prática de infração funcional por negligência no cumprimento de suas funções jurisdicionais e atuação incompatível com a dignidade e o decoro do cargo com a prolação de decisões de adjudicação compulsória de imóveis localizados em outras unidades da federação (São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro), sem quaisquer elementos de convicção, agindo sem a cautela e/ou cuidado necessários ao resguardo das partes, do objeto da pretensão e do próprio exercício da Jurisdição.

15. Ultrapassado esse ponto, passo a analisar a possibilidade afastamento cautelar imediato do Magistrado.

16. Pelos termos do art. 15, *caput*, da Resolução nº 135/2011, vê-se que cabe ao Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros, decidir fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou por prazo determinado, na oportunidade em que determinar a instauração do procedimento disciplinar, assegurado o subsídio integral.

17. Da leitura do §1º do referido dispositivo, constata-se, ainda, a possibilidade de afastamento cautelar do Juiz pelo Tribunal antes mesmo da instauração do PAD, quando a medida for necessária ou conveniente à regular apuração da infração disciplinar.

18. Não obstante a matéria atinente ao afastamento de Juízes seja afeita à competência do órgão colegiado, tenho que a conjuntura dos fatos é capaz de legitimar a atuação repressiva ou preventiva deste Corregedor-Geral, com lastro no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, de modo a cessar ou impedir a consumação dos danos decorrentes das condutas praticadas pelos Magistrados, bem como impossibilitar a interferência do investigado na apuração dos fatos.

19. Cumpre ressaltar que o Ministro **Humberto Eustáquio Soares Martins**, em 28/9/2018, proferiu Decisão liminar que culminou no afastamento do Juiz Federal Eduardo Luiz Rocha Cubas, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no âmbito da Reclamação Disciplinar nº 0008807-09.2018.2.00.0000, submetendo-a, posteriormente, ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, que ratificou a decisão na 279ª Sessão Ordinária, realizada em 09/10/2018.

20. De se ver que a aludida decisão foi objeto de Mandado de Segurança impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal (MS 32669 MC/DF), que teve como Relator o Ministro **Marco Aurélio Mello**, o qual cassou a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça ao argumento de que inexistiriam *“elementos reveladores de embaraços concretos à responsabilização administrativa e em virtude do encerramento do período eleitoral de 2018”*.

21. Isto quer dizer que pelo precedente do Pretório Excelso alhures mencionado, o afastamento teria sido cassado apenas por não mais existirem razões de mérito para tal, trazendo a exegese de que se as hipóteses concretas permanecessem, seria plenamente admissível o afastamento liminar pelo Órgão da acusação ao menos após propiciar o contraditório ao representado.

22. Deixar para determinar o imediato afastamento do representado apenas após a determinação para abertura do PAD pelo Plenário, neste caso concreto, é o mesmo que fechar os olhos investigativos para o rosário de condutas que vem sendo praticadas pelo Juiz nos processos sob sua jurisdição, ressaltando que a cada dia novos fatos e denúncias sobre a conduta e ações desse Magistrado aportam na Corregedoria de Justiça, necessitando que seja adotada essa medida extrema de caráter e natureza cautelar, a fim de cessarem tantos absurdos que vêm sendo perpetrados.

23. Evidenciadas nos autos as condutas perpetradas não só nos processos judiciais que ensejaram a instauração deste procedimento, como nos demais processos administrativos abertos para apurar a indevida atuação funcional do Magistrado investigado e considerando a existência de elementos concretos da sua possível participação em um esquema de manipulação de acordos judiciais, **DETERMINO O AFASTAMENTO imediato do Juiz Jairo Xavier Costa até decisão final do PAD, submetendo este específico capítulo ao referendo do Pleno (art. 15, §1º da Resolução CNJ nº 135/2011), após observância aos ditames do art. 14, caput e §1º da Resolução nº 135/2011, ratificando que desde a publicação dessa Decisão que já fica afastado da jurisdição o aludido Juiz,**

24. Envie-se expediente via intrajus ao Magistrado, informando-lhe do seu imediato afastamento da atividade judicante.



25. Procedam-se as anotações e registros competentes na Divisão de Juizes e nos órgãos de controle interno desta Corregedoria-Geral da Justiça.

26. Encaminhem-se cópia do presente feito, acompanhada da presente decisão, ao Procurador Geral de Justiça, para lhe dar ciência das providências adotadas por esta CGJ, bem como cópia integral do Processo nº 0700198-70.2016.8.02.0012, para apurar a conduta do advogado Mario Eduardo Lemos Gontijo (OAB/AL nº 8365B) – que apresentou petição com novo endereço dos réus em Maceió, em contraposição à informação extraída do Sistema Infoseg, dando conta de que ambos residem no estado de São Paulo, petição onde também consta o nome do advogado Ivan Bergson Vaz de Oliveira – e investigar possível conluio com o advogado da parte autora, adotando as providências que entenderem necessárias.

27. Diante da alegação de falsidade da firma pelo Cartório do 3º Ofício de Notas de Maceió/AL (Processo nº 0700456-12.2018.8.02.0012), e não havendo notícia de qualquer apuração acerca desse fato, instaure-se procedimento administrativo específico com esse fim, salvo se já existente nesta CGJ processo com idêntico objeto.

28. Encaminhe-se cópia integral do Processo nº 0700198-70.2016.8.02.0012 à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas, para apurar a conduta do advogado Mario Eduardo Lemos Gontijo (OAB/AL nº 8365B).

29. Oficie-se ao Juízo da Comarca da Girau do Ponciano para que analise a situação do Processo nº 0700914-97.2016.8.02.0012, onde também houve a homologação de acordo pelo Juiz Jairo Xavier Costa, e adote as providências judiciais que entender cabíveis, comunicando à CGJ as medidas adotadas.

30. Encerrada a fase da investigação preliminar, e antes da decisão sobre a instauração ou arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar, determino que o representado **Jairo Xavier Costa** seja citado, a fim de que, querendo, apresente defesa prévia, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, nos moldes do art. 14 da Resolução CNJ nº 135/2011.

31. Transcorrido o prazo ou apresentada a defesa prévia, que sejam os autos encaminhados à Presidência do Tribunal de Justiça, a fim de que sejam incluídos na pauta de julgamento imediatamente subsequente do Tribunal Pleno – Administrativo, intimando da referida Sessão o Magistrado ou seu defensor (se houver), em conformidade com o disposto no art. 14, §1º da Resolução CNJ nº 135/2011.

32. Publique-se e Cumpra-se.

Maceió, 27 de março de 2019.

**Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**  
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2017/3819

Requerente: **Sebastião Costa Filho**

Objeto: **Encaminhamento de documento**

Representado: **Juiz Jairo Xavier Costa**

22. Diante dos fatos reportados, **ACOLHO**, na íntegra, o parecer dos Juizes Auxiliares, **DETERMINANDO**:

a) a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor do Juiz **Jairo Xavier Costa**, para fins de apuração da sua responsabilidade pela conduta de dar causa à morosidade injustificada do Processo nº 0000716-72.2014.8.02.0012, por deixar de impulsioná-lo por mais de 08 (oito) meses, entre 13/10/2015 e 21/06/2016, com possível violação dos deveres prescritos no art. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 35/79 e no art. 20 da Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça;

b) pela extração de cópia do feito e encaminhamento ao Município de Girau do Ponciano para as providências que entenderem cabíveis em relação à servidora cedida **Benilda Gomes de Sandes Farias**, por se restringir a competência da CGJ à apuração do fato, sem qualquer poder sancionatório; e

c) pela **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** no âmbito da CGJ, em desfavor do servidor **Maxwell Firmino de Oliveira**, ante a possível prática de conduta infracional por infringência do dever de agir, na qualidade de Chefe de Secretaria, na fiscalização das atividades da servidora Benilda Gomes de Sandes Farias, e da desídia na prática direta e pessoal os atos não praticados pela servidora a quem delegava as tarefas específicas, infringindo possivelmente disposição regulamentar (art. 118, inciso I, da Lei Estadual nº 5.247/1991).

23. Proceda-se a instauração do PAD em relação do servidor **Maxwell Firmino de Oliveira em autos apartados**, instruído com cópia integral do presente feito, com a expedição de Portaria indicando a falta imputada ao servidor, qual seja, infringência do dever de agir, na qualidade de Chefe de Secretaria, na fiscalização das atividades da servidora Benilda Gomes de Sandes Farias, e da desídia na prática direta e pessoal os atos não praticados pela servidora a quem delegava as tarefas específicas e, por não desempenhar devidamente as atribuições do cargo, contribuiu para a paralisação indevida do processo no cartório por 04 (quatro) meses, infringindo possivelmente





disposição regulamentar (art. 118, inciso I, da Lei Estadual nº 5.247/1991), prosseguindo-se esse feito apenas em relação ao Juiz representado Jairo Xavier Costa.

24. Encerrada a fase da investigação preliminar, e antes da decisão sobre a instauração ou arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar em relação a Magistrado, determino que o representado **Jairo Xavier Costa** seja citado, a fim de que, querendo, apresente defesa prévia, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, nos moldes do art. 14 da Resolução CNJ nº 135/2011.

25. Transcorrido o prazo ou apresentada a defesa prévia, que sejam os autos encaminhados à Presidência do Tribunal de Justiça, a fim de que sejam incluídos na pauta de julgamento imediatamente subsequente do Tribunal Pleno – Administrativo, intimando da referida Sessão o Magistrado ou seu defensor (se houver), em conformidade com o disposto no art. 14, §1º da Resolução CNJ nº 135/2011.

26. Publique-se e Cumpra-se.

Maceió, 27 de março de 2019.

**Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**Processo nº 2017/2437**

**Requerente: Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF**

**Objeto: Solicitação de Informações**

**DESPACHO**

01. Trata-se de Requerimento formulado pelo Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF , onde solicita a este Órgão Censor que requirite aos Chefes de Secretaria das Unidades Jurisdicionais do primeiro grau de jurisdição do Estado de Alagoas que avaliem os dados anexados, comparando com a documentação e registros existentes na respectiva Vara, a fim de esclarecer quais os processos são de réus presos, uma vez que foram detectadas possíveis discrepâncias entre as informações extraídas do Sistema de Automação da Justiça – SAJ e as oriundas da Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS.

02. Em Despacho de fl. 479, o Corregedor-Geral da Justiça que me antecedeu, Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, determinou a expedição de ofício aos Chefes de Secretarias das Unidades Jurisdicionais do primeiro grau de jurisdição, para que apresentassem, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as informações registradas acerca dos processos listados com a tarja de réu preso, apontando a regularidade, ou não, das informações constantes no Sistema de Automação da Justiça - SAJ em cotejo com os dados da Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS , corrigindo as divergências eventualmente encontradas. Ressaltou, ainda, que as informações deveriam ser prestadas diretamente perante o Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária – GMF.

03. O requerente atravessou às fls. 646/647, o Despacho/Ofício nº 98/2017-GMF, aduzindo que o ato processual oriundo desta Corregedoria Geral da Justiça não foi integralmente cumprido, apontando que algumas Unidades Jurisdicionais encaminharam parcialmente as informações requestadas, alegando impossibilidade técnica para o cumprimento, outras quedaram-se inertes, e uma delas, qual seja, a 11ª Vara Criminal da Capital, requereu a dilação de prazo para a correção dos processos listados com a tarja de réu preso. Entretanto, não apontou, especificamente, quais as Unidades Jurisdicionais que deixaram de cumprir a referida determinação.

04. Nesse passo, antes de adotar qualquer providência, **DETERMINO** que seja oficiado ao Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, para que informe, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, quais as Unidades Jurisdicionais não encaminharam ou encaminharam de forma insuficiente as informações registradas em suas respectivas Varas acerca dos processos com tarja de réu preso, descumprindo ao comando emanado no Despacho de fl. 479 dos autos.

05. Transcorrido o prazo ou prestadas as informações, retornem-me os autos conclusos.

06. Cumpra-se.

Maceió, 11 de janeiro de 2019.

**Fernando Tourinho de Omena Souza**  
**Corregedor-Geral da Justiça**